



Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 233/SGP

Brasília, 9 de julho de 2014.

Ao Senhor

RUDI MEIRA CASSEL

Advogado

Cassel & Ruzzarin Advogados

SAUS, Quadra 5, Bloco N, Sala 212 a 217, ed. OAB, Asa Sul

CEP 70070-913

Brasília - DF

Assunto: Requerimento – SINDJUS – Lei nº 12.774/2012 – Padrões C14 e C15 - VPNI.

Senhor Advogado,

Em atenção ao Requerimento em referência, solicitando a criação de rubrica diferencial para os antigos servidores dos níveis C14 e C15 nas tabelas originais da Lei nº 11.416/2006, informo a Vossa Senhoria que o pedido foi indeferido pelo Senhor Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, com base no Parecer da Assessoria Jurídica nº 86/2014 (cópia anexa).

Atenciosamente,


Roberto Bezerra

Secretário de Gestão de Pessoas



Supremo Tribunal Federal
Assessoria Jurídica

Proc. n. 351.154

Fls. n. 228

Serv. PP/ACOS

Processo nº 351.154

Parecer nº 86/2014

Assunto: Requerimento - SINDJUS – Lei nº 12.774/12 - Padrões C/14 e C/15 – VPNI.

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de requerimento do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF de correção do enquadramento dos servidores que, na redação original da Lei nº 11.416/2006, ocupavam os antigos padrões C14 e C15.

2. A questão tem início com a entrada em vigor da Lei nº 12.774/2012 que, entre outras providências, revogou os Anexos I, II e V da Lei nº 11.416/2006 a qual dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União.

3. Tal revogação resultou em reajuste dos valores de remuneração dos servidores e na supressão dos dois níveis iniciais das carreiras de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário. Desse modo, doravante os servidores passam a galgar 13 padrões até o topo da carreira. Antes da Lei nº 12.774/2012, havia 15 barreiras a serem transpostas. Daí surgiu a necessidade de se reposicionar os servidores de acordo com a nova extensão da carreira. A Portaria Conjunta nº 04/2013 efetuou o ajuste.

4. O resultado prático para os servidores que se encontravam nos dois últimos padrões – C14 e C15 – foi o reposicionamento em um padrão que agora se chama C13. Note-se que não houve espécie alguma de rebaixamento do servidor. O que aconteceu foi apenas a alteração da extensão da carreira e



Supremo Tribunal Federal
Assessoria Jurídica

Proc. n. 351.154

Fls. n. 129

Serv. PLC

Processo nº 351.154

Parecer nº 86/2014

Assunto: Requerimento - SINDJUS – Lei nº 12.774/12 - Padrões C/14 e C/15 – VPNI.

renomeação do último padrão. Quem já estava no final da carreira, níveis 13 a 15, foram mantidos todos no último padrão, em atenção ao disposto tanto na Lei nº 12.774/2012 quanto no art. 1º, § 1º da Portaria Conjunta nº 04/2013: "os ocupantes dos padrões 14 e 15 serão enquadrados no padrão 13". Assim, o reenquadramento levado a efeito, além de resguardar a coerência lógica do sistema, tem amparo normativo.

5. Em que pese a correção do ato administrativo, o sindicato alega que houve prejuízo financeiro aos servidores dos padrões C14 e C15 e que eles não teriam sido beneficiados com o aumento salarial na mesma proporção que os demais. Assim, defende a criação de rubrica diferencial em favor destes servidores, de modo a corrigir a distorção criada pela Lei nº 12.774/2012.

6. A essa altura, importante destacar que:

- a) a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade;
- b) o reposicionamento para o nível C13, provocado pela nova Lei, não representou qualquer prejuízo financeiro para os servidores, já que não houve redução salarial;
- c) a jurisprudência deste Supremo Tribunal é pacífica quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico;



Supremo Tribunal Federal
Assessoria Jurídica

Proc. n. 351.154

Fls. n. 430

Serv. Flórci

Processo nº 351.154

Parecer nº 86/2014

Assunto: Requerimento - SINDJUS – Lei nº 12.774/12 - Padrões C/14 e C/15 – VPNI.

7. Portanto, o pedido de criação de uma vantagem para corrigir eventual distorção salarial decorrente da redução da carreira não merece prosperar. Ora, se a lei não criou qualquer espécie de diferencial e respeita o princípio da irredutibilidade salarial, não resta saída ao administrador público. Este não pode ignorar os dispositivos legais para criar regras próprias. Não custa reforçar que a Administração Pública presta solene obediência ao princípio da legalidade. Nesse ponto, oportuno apreciar o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.

Michael Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar *contra legem* ou *praeter legem*, a Administração só pode agir *secundum legem*. Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi, ao averbar que a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza. Afonso Rodrigues Queiró afirma que a Administração “é a longa



Supremo Tribunal Federal
Assessoria Jurídica

Proc. n. 351.154

Fls. n. 431

Serv. H. Quoc

Processo nº 351.154

Parecer nº 86/2014

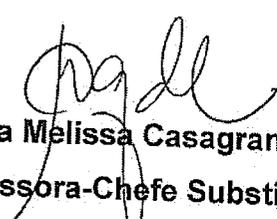
Assunto: Requerimento - SINDJUS – Lei nº 12.774/12 - Padrões C/14 e C/15 – VPNI.

manus do legislador” e que “atividade administrativa é atividade de subsunção dos fatos da vida real às categorias legais¹”.

8. Cabe destacar que a Lei nº. 12.774/2012, em foco, foi discutida e votada no âmbito do Congresso Nacional, e sancionada pela Presidência da República. Daí emerge a presunção de ela representa a vontade do Estado e está conforme o resto do ordenamento vigente. Fica claro, então, que se não há vantagem econômica para os que recentemente ocupavam os níveis C14 e C15, esta é uma opção legislativa que não pode ser suplantada no âmbito administrativo, sob pena de grave ofensa ao princípio da separação dos poderes.

9. Acrescente-se que o administrador público não pode, arvorando-se de legislador positivo, conceder vantagem econômica para a qual não há previsão em lei. Falta-lhe competência para tanto, de modo que o pedido do sindicato está para além da esfera de competência da administração desta Casa. E, sendo assim, o parecer é pelo indeferimento do pedido.

Brasília, 27 de junho de 2014.


Nádia Melissa Casagrande
Assessora-Chefe Substituta

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 101.

Supremo Tribunal Federal

Gabinete do Diretor-Geral

Ref.: Processo Administrativo n. 351.154

Parecer nº 86/2014

Assunto: Requerimento – SINDJUS – Lei nº 12.774/12 – Padrões C/14 e C/15 - VPNI

Com fundamento nos termos do Parecer nº 86/2014 da Assessoria Jurídica, indefiro o pedido de criação de rubrica diferencial em favor dos servidores que ocupavam os extintos padrões C14 e C15, formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal.

À Secretaria de Gestão de Pessoas para ciência de seu Secretário e do interessado.

Brasília, 27 de junho de 2014.


Miguel Augusto Fonseca de Campos
Diretor-Geral